COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO PM DE HORIZONTE
2062
PAGINA

TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO:	DECISÓRIO.
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES:	DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDOS:	PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES
REFERÊNCIA:	JULGAMENTO.
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO:	2023.01.23.1-SRP
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E SOLUÇÃO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO HOSPITALAR, E MATERIAL DE HIGIENE, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenções e recurso administrativo interposto pela empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE,** a qual julgou a empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES** como vencedora do **lote 07 e lote 09**.

Cuida, ainda, de **contrarrazões no lote 07**, interpostas pela empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES**, também intitulada como Recorrida.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

> 10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar **sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as **razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contrarrazões** em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
2062
PAGINA

imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **20 de junho de 2023.**

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos,** tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **23 de junho de 2023,** tendo a empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** protocolado sua peça em **22 de junho de 2023.**

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **28 de junho de 2023**, tendo à empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES,** apresentando suas ~~contrarrazões na data de~~ **28 de junho de 2023**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **16 de março de 2023** e concluído em **20 de junho de 2023.** Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES** sagrou-se como vencedora do certame no **lote 07 e lote 09**.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAI** apresentou recurso administrativo reforçando as seguintes alegações:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
2063
PAGINA

[...]

5. A análise do caso concreto sob a ótica do edital da licitação e da documentação apresentada pela recorrente demonstra a irregularidade das decisões que inabilitaram essa empresa por não atendimento das exigências previstas no subitem 8.7.3, item 8, haja vista a apresentação dos documentos solicitados, nos termos exigidos pelo edital. 6. De acordo com o edital, a licitante que não apresentasse o registro ou notificação na Anvisa de todos os produtos dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 seria desclassificada. "8. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA: [...] 8.7.3. 0 licitante que quando convocado, não apresentar o registro ou notificação perante a ANVISA, de todos os produtos referidos nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, será desclassificado." 7. A Recorrente foi desclassificada por alegação de ausência de apresentação do registro/notificação dos itens 59 e 60 – grupo 7 e 69 e 72 – grupo 09. Ocorre que os documentos foram enviados, o que motivou a irresignação e o registro de intenção de recurso. 8. A análise da proposta de preços, termo de referência e documentos anexados pela recorrente nos grupos citados demonstra que os dois casos envolvem situações semelhantes, relativas à especificação de produtos semelhantes. Senão vejamos. Grupo 07 59 - Hipoclorito de sódio BB 50 litros concentrados com poder desinfecção, com concentração de princípio ativo de 10%. deve possuir registro ou notificação perante a Anvisa. 60 - Hipoclorito de sódio 10% uso hospitalar embalagem com 5 litros. deve possuir registro ou notificação perante a Anvisa. Grupo 09 69 – Sabonete para as mãos 5 litros, de consistência cremosa, antisséptico, com agentes emoliente e hidratantes, possibilitando a lavagem sucessivas das mãos. ter como agente bactericida o triclosan, ser isento de formol e similares. deve possuir registro ou notificação perante Anvisa. 72 – Sabonete antibacteriano líquido, caixa com 12 unidades de 1 litro. deve possuir registro ou notificação perante Anvisa. 9. A empresa cotou a mesma marca em ambos os casos, hipoclorito 10% da marca Agrolimp (item 59 e 60 grupo 07) e sabonete antisseptico/antibacteriano da marca Sevengel (itens 69 e 72 grupo 09), em virtude de serem produtos de especificações semelhantes e compatíveis, mudando apenas alguns detalhes, como a embalagem, litragem

10. Por esse motivo, as Anvisas foram apresentadas em conjunto, como forma de economia e praticidade já que a empresa cotou a mesma marca para ambos os itens em ambos os casos. É importante mencionar também que os produtos cotados pela empresa atendem as especificações dos itens. Vejamos: 059 287 BB HIPOCLORITO DE SÓDIO BB 50 LITROS CONCENTRADO COM PODER DESINFECÇÃO, COM CONCENTRAÇÃO DE PRINCIPIO ATIVO DE 10%. DEVE POSSUIR REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO PERANTE A ANVISA. AGROLIMP FAG CAVALCANTI EIRELI EPP 163,34 RN 18,00% 35,86 199,20 199,20 57.170,40 060 287 UNID. HIPOCLORITODESÓDIO10%USOHOSPITALAREMBALAGEMCOM5L ITROS.DEVEPOSSUIRREGISTROOU NOTIFICAÇÃO PERANTE A ANVISA. AGROLIMP FAG CAVALCANTI EIRELI EPP 19,46 RN 18,00% 4,27 23,73 23,73 6.810,51 069 300 BB SABONETE PARA AS MÃOS 5 LITROS, DE CONCISTENCIA CREMOSA, ANTISSEPTICO, COM AGENTES EMOLIENTE E HIDRATANTES, POSSIBILITANDO A LAVAGEM SUCESSIVAS DAS MÃOS. TER COMO AGENTE BACTERICIDA 0 TRICLOSAN. SER ISENTO DE FORMOL E SIMILARES. DEVE POSSUIR REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO PERANTE A ANVISA. SEVENGEL SEVEN GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP 39,33 RN 18,00% 8,63 47,96 47,96 14.388,00 072 105 CX SABONETE ANTIBACTERIANO LÍQUIDO, CAIXA COM 12 UNIDADES DE I LITRO. DEVE POSSUIR REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO PERANTE A ANVISA. SEVENGEL SEVEN GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP 124,14 RN 18,00% 27,25 151,39 151,39 15.895,95 11. A constatação de que a empresa cotou a mesma marca em ambas especificações dos dois grupos justifica os motivos pelos quais foi a

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO PMH
2064
PAGINA

> presentada a mesma Anvisa para os dois itens em ambos os casos. A empresa cotou a mesma marca em cada um dos itens nos dois grupos, por isso apresentou a mesma Anvisa para os dois itens de cada um dos grupos. 12. A própria observância dos documentos anexados pela empresa no sistema do comprasnet prova a apresentação das anvisas de todos os itens, inclusive itens 59 e 60 – lote 07 , 69 e 72 – lote 09, demonstrando o cumprimento das regras estabelecidas no edital e, assim, a regularidade dos atos da empresa e ausência de motivos para sua desclassificação. 13. A inabilitação por alegação de descumprimento de regra que fora cumprida revela a irregularidade da decisão de inabilitação, e violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. 14. É evidente que estando as regras estabelecidas no edital cumpridas, o pregoeiro, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo se vincula à essas regras, não podendo inabilitar a licitante por alegação de descumprimento de regra que não estava estabelecida e nem, tampouco, lhe é permitido criar novas regras após o edital. 15. O TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que as regras do edital vinculam as partes, inclusive a administração pública, não podendo o pregoeiro criar outras regras após a licitação. Vejamos alguns excertos de julgados do TCU. A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame. Acórdão 130/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. 16. Em face das razões expostas, a RECORRENTE espera deste mui digno Pregoeiro o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que a desclassificou nos itens 59 e 60 – grupo 07 e 69 e 72 – grupo 09:
>
> [...]

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões recursais por parte da empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES**, nos termos a seguir delineados:

> [...]
>
> Apenas por amor ao debate iremos minuciar os aspectos da legalidade da decisão proferida pela Senhora pregoeira do Município de Horizonte, quanto ao assunto discutido. Sendo eles: 1- Mensagem pregoeira: 02/05/2023, ás 9h:35min e 34scg "conforme análise realizada na proposta e registro/notificações do fornecedor quanto ao Grupo 7 foi constatado que: ¬ Itens 59 e 60 apresentou no registro produto divergente ao solicitado no termo de referência, os itens 59 e 60 trata-se de Hipoclorito de Sódio. O apresentando no registro a classe apresentada é DESIFETANTE PARA USO GERAL. ¬ Sr fornecedor será aberto o prazo de duas hora para as correções apontadas, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO ao não atendimento. Após decorrido o prazo estabelecido, sendo que os documentos solicitados pela Senhora Pregoeira e enviados pela recorrente ainda não correspondia as exigências prevista em edital e seus anexos, novamente a Senhora pregoeira, abriu novo prazo para apresentação dos documentos conforme previsto no termo de referência: 2-

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
2065
PAGINA

Mensagem Pregoeira: 02/05/2023, ás 12h:20min e 18seg e minutos segunites: "para DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – Itens 59 e 60. ¬ No registro apresentando a classe informada é DESINFETANTE PARA USO GERAL. ¬ Favor apresentar registro/notificação dos itens conforme solicitado no Termo de referência, ou seja, HIPOCLORITO DE SÓDIO". Fica evidente as nítidas tentativas procedidas pela Senhora Pregoeira sempre em prol do interesse público que o licitante apresentasse os registros ou notificações dos produtos junto a ANVISA, porém, a licitante não procedeu com os chamamentos conforme estalecidos pela Senhora Pregoeira, vindo depois alegar que cumpriu com todas as exigências editalícias, tese esse insustentável. Nem mesmo, apresentou algum tipo de justificativa expedido pela Insdustria fabricante da marca cotada, que comprovasse tratar de formula química de mesmo produto, assim, não apresentando elementos suficientes para que a Senhora Pregoeira julgasse sua proposta de preços aceitável em conformidade com as exigências editalícias. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DA SENHORA PREGOEIRA. Em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar a Senhora pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautando pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

É de se observar, ainda, que a desclassificação da proposta da licitante para o Grupo 7, se deu pelo descumprimento de exigências previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados. Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço", sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fere os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório. Como é de se observar, a própria recorrente reconhece no recurso administrativo interporto que a decisão hostilizada da pregoeira foi decorrente de aplicações previstas no edital. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório. Diante disso, seria errônea e ilegal a classificação da proposta de preços da licitante DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para o GRUPO 7, pois não cumpriu com as exigências previstas para os itens 59 e 60 do referido grupo, constituiria, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital e julgamento objetivo, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a classificação da proposta da licitante Delta para o Grupo 7 ofenderia, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam: "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso). Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: "(...)XI - a vinculação ao edital

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO HORIZONTE
2066
PAGINA

de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor". Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital. A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração. Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃOTÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo comas exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624- 84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTOCONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original). ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITODE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina. 2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280. 3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei8.666/1993. 4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL2001/0128406-6." Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa. MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo: "No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666,

2067
PAGINA

> acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro. Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa
>
> [...]

Por fim, a empresa Recorrente pede a desclassificação da empresa vencedora nos referidos **lotes 07 e 09** pelo não atendimento da proposta quanto a marca de produtos em relação a especificidade e descrição exigida em edital.

Já a empresa vencedora alega o atendimento aos requisitos editalícios e pede pela manutenção do julgamento até então realizado.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados se limitam aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **30 de junho de 2023**, tendo em retorno obtido as respostas anexas aos autos.

Em **07 de julho de 2023,** respectivamente, a Secretaria de Saúde, através de seu núcleo técnico, apresentou a seguinte resposta quando a demanda:

206
PAGINA
COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO

Lote 07

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PREFEITURA DE HORIZONTE
Secretaria de Saúde
Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa

Oficio nº 128

Horizonte, 05 de Julho de 2023.

À Senhora,
Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Comissão de Permanente de Pregão

Prezada Senhora,

Vimos através deste, comunicar que após análise da Declaração de Justificativa do Produto KIM ALV L da Empresa Destak Distribuição, referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.01.23. – SRP, para os itens 59 e 60 do lote 7, constam itens que estão em conformidade com o termo de referência, conforme descrito na RDC nº 59/2010 e no Registro da Anvisa nº 335360020.

A análise dos itens 69 e 72 do lote 09 da Empresa Delta indústria e Comércio, referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.01.23. – SRP, Processo nº 2911001/22, não foram encontrados registros ou notificação perante a Anvisa.

Atenciosamente,

HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA
Núcleo de Serviços Gerais e Limpeza
José Evanildo de Oliveira

José Evanildo de Oliveira
Gerente de Núcleo de Limpeza do HMVRS

2069
PAGINA

Lote 09

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PREFEITURA DE HORIZONTE
Secretaria de Saúde
Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa

Oficio nº 129 **Horizonte, 07 de Julho de 2023.**

À Senhora,
Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Comissão de Permanente de Pregão

Prezada Senhora,

Vimos através deste, comunicar que após análise da Declaração de Justificativa do Produto SABONETE LÍQUIDO ANTISSÉPTICO COM IRGASAN da Empresa Delta indústria e Comércio, referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.01.23. – SRP, para os itens 69 e 72 do lote 09, não estão em conformidade com o termo de referência e não foram encontrados registros ou notificação da ANVISA em consulta ao site: https://consultas.anvisa.gov.br/#/cosmeticos/regularizados,realizada em 07/07/2023 as 10:50h.

Atenciosamente,

José Evanildo de Oliveira
Gerente de Núcleo de Limpeza do HMVRS

HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA
Núcleo de Serviços Gerais e Limpeza
José Evanildo de Oliveira
Gerente Port. 55/2021

A íntegra do documento decisório da Secretaria repousa nos autos, bem como, estará anexado junto ao Portal de Licitações do TCE/CE.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo núcleo técnico da **SECRETARIA DE SAÚDE**, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem como, autoridade competente ao processo, esta,

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO PM DE HORIZONTE
2070
PAGINA

entendeu que a proposta e especificações de ambas as empresas, seja a Recorrente ou a Recorrida, atendem ao edital no que se refere ao lote 07.

Deste modo, considerando que a empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** havia sido desclassificada anteriormente no referido lote, logo, o resultado anterior deve ser revisto, de modo que a mencionada empresa, então, possa vir a ser considerada como classificada e vencedora do mencionado lote.

Tal decisão se ampara ao conceito de que a Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Logo, é facultado a revisão dos mesmos a qualquer momento e, conforme o caso e enquadramento, pode, ainda, anular os atos ilegais ou revogar os inconvenientes, inclusive, "*ex officio*", independente de provocação ao Poder Judiciário.

Nesse sentido é como entende Cretella Júnior (1972) discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

> "A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade.

A utilização dessa ferramenta é, inclusive, prevista no rol taxativo constante do ordenamento jurídico brasileiro, no que se tange ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos constantes do Art. 53, da Lei 9.784/99:

> "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Em igual entoar, também já foi e é validado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

> "Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No que se refere ao lote 09, entendeu o núcleo técnico da **SECRETARIA DE SAÚDE,** que os itens 69 e 72 do mencionado lote possui particularidades quanto a especificidade de cada produto, logo, o documento de registro ou notificação da ANVISA apresentado não supre as exigências editalícias, no que tange a ausência do documento supracitado, conforme a seguinte previsão:

> 8.7.2. Por motivos técnicos, de forma a comprovar a segurança e eficácia dos produtos, em razão de potencial risco à saúde pública, será exigido exclusivamente dos produtos de uso hospitalar e higiene pessoal, apresentação de registro ou notificação do produto cotado perante a ANVISA, junto à

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DE HORIZONTE
207
PAGINA

> proposta de preços final do licitante arrematante dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10.
> 8.7.3. O licitante que quando convocado, não apresentar o registro ou notificação perante a ANVISA, de todos os produtos referidos nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, será desclassificado.

Deste modo, persiste a falha pela não apresentação do documento solicitado em tempo hábil, descumprindo, assim, ao que se determina o item 8.7.2 e 8.7.3 do edital.

Reforça-se que a apresentação da Secretaria Municipal de Saúde, órgão competente, somente fora apresentada na data de 05 de julho de 2023, às 16:47h, portanto, tardiamente ao prazo estipulado para fins de resposta e julgamento, tendo sido impossibilitado que esta Pregoeira realizasse o julgamento formal da demanda no tempo inicialmente previsto.

Como sequela, considerando que os itens questionados fazem parte do lote, logo, a presente decisão deve ser estendida a todo o lote correspondente aos itens questionados e não aceitos em sede de resposta apresentada.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e das contrarrazões da empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES** para, no mérito, com base estrita na resposta apresentada pelo núcleo técnico da **SECRETARIA DE SAÚDE,** decido por:

1) Julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto e **IMPROCEDENTE** as contrarrazões quanto ao **lote 07**, de modo que a empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** ~~deve voltar a ser a legítima classificada~~ e vencedora do mencionado lote, haja vista o atendimento as exigências mencionadas;
2) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto no **lote 09**, de modo que a empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES** deva permanecer como vencedora, pelo atendimento as exigências editalícias.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as ~~empresas recorrente e recorrida~~.

É como decido.

Horizonte-CE, 12 de julho de 2023.

FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA OFICIAL